



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 54.173
(Processo nº. 2010/52631-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 033/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS DE IGARAPÉ-MIRI e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA FONSECA DE SOUZA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2010/52631-6.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO ASIPAG 033/2009

VALOR: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

OBJETO: COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS DE IGARAPÉ-MIRI – ASMIM

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FONSECA DE SOUZA – PRESIDENTE À ÉPOCA

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 76/77) opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, face a ASIPAG, em seu Relatório de Acompanhamento e Fiscalização, atestar a ausência de dois equipamentos: um Computador Dual Intel 2, HD 370 e uma Impressora a laser monocromática. Estes equipamentos estariam em manutenção, segundo o presidente da Associação. Sugeriu a aplicação de multas pela ressalva das contas.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls. 83/87), opinou a IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor total repassado devidamente corrigido, face a execução parcial do objeto do convênio. Sugeriu a aplicação de multa regimental ao responsável, pelo débito apontado.

É o Relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Julgo IRREGULAR a presente Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), com devolução de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 25/02/2010, face a não comprovação da execução do objeto conveniado conforme Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da ASIPAG. Aplico ao responsável multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela irregularidade das contas (art. 243, I, "a" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62 e 83, inciso II da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MARIA FONSECA DE SOUZA, Presidente à época, CPF n^o 353.477.402-72, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 25/02/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar a multa de R\$-800,00 (oitocentos e vinte reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n^o 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução n^o. 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa devem ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 18 de novembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras
Cavalcante.
NNM/0100200